



**Município de Miracema**  
**Estado do Rio de Janeiro**  
**Secretaria Municipal de Licitações e Compras**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: MRC-030116/000316/2025**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 008/2026**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA AFERIÇÃO DE GLICEMIA**

Impugnação. Clausula  
restritiva. Exigência de  
marca. Esclarecimentos.  
Improcedência.

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação ao edital apresentada pela empresa **OCEANMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, na qual questiona, em síntese, a exigência de fornecimento de tiras reagentes compatíveis com o glicosímetro da linha “On Call Plus II”, bem como o fornecimento de equipamentos em regime de comodato.

A impugnante sustenta que tal exigência configura direcionamento indevido do objeto, restringe a competitividade e viola os princípios da isonomia, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, alegando, ainda, ausência de justificativa técnica para a indicação da marca.

Ao final, requer a exclusão da exigência de marca e a aceitação de produtos equivalentes.

É o breve relatório.

## **II – DA ADMISSIBILIDADE**

A impugnação é tempestiva e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecida.

## **III – DO MÉRITO**

Preliminarmente, cumpre destacar que a licitação constitui procedimento administrativo formal por meio do qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para a celebração de contratos destinados à execução de obras, prestação de serviços, aquisição de bens, alienações e locações, observando os princípios previstos na Constituição Federal, especialmente aqueles insculpidos no art. 37, XXI.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório tem por finalidade assegurar a observância da isonomia entre os licitantes, a seleção da proposta mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, sendo conduzido em estrita conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade,

eficiência, interesse público, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital e julgamento objetivo, dentre outros correlatos.

Para garantir o atendimento a tais princípios, a legislação estabelece critérios e requisitos de participação, destinados a aferir a capacidade dos licitantes, abrangendo aspectos de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como o cumprimento das normas constitucionais aplicáveis.

Nesse contexto, é legítima a previsão, no instrumento convocatório, de exigências necessárias à adequada execução do objeto, desde que devidamente justificadas e compatíveis com as necessidades da Administração, de modo a assegurar a eficiência, a economicidade e a segurança da contratação.

Feitas essas considerações iniciais, a controvérsia em análise reside na alegação de direcionamento do objeto à marca “On Call Plus II” e na suposta restrição à competitividade do certame, pontos que serão devidamente enfrentados a seguir.

### **III.1 – DA JUSTIFICATIVA TÉCNICA E DA COMPATIBILIDADE DOS INSUMOS**

O Município de Miracema mantém, há mais de 10 (dez) anos, o Programa HIPERDIA, voltado ao acompanhamento contínuo de pacientes portadores de diabetes e hipertensão, contando atualmente com mais de 400 (quatrocentos) pacientes em acompanhamento ativo.

No âmbito deste programa, foram distribuídos gratuitamente aos pacientes glicosímetros da linha On Call Plus II, os quais permanecem em uso contínuo.

Ressalta-se que tais equipamentos são de propriedade do Município de Miracema, integrando seu patrimônio público e sendo utilizados diretamente pelos pacientes assistidos.

Dessa forma, a aquisição das tiras reagentes deve, necessariamente, observar a compatibilidade com os equipamentos já disponibilizados, uma vez que:

- a) As tiras de glicemia não são intercambiáveis entre diferentes marcas e modelos;
- b) Cada equipamento opera com insumos específicos do respectivo fabricante;
- c) A utilização de tiras incompatíveis inviabiliza a aferição da glicemia;
- d) A adoção de outra marca implicaria a inutilização dos equipamentos atualmente em uso, pertencentes ao Município.

Assim, não se trata de escolha discricionária da Administração, mas de exigência técnica inerente ao objeto, associada à continuidade da política pública de saúde e à preservação do patrimônio público.

A especificação referente à linha “On Call Plus II”, constante do Termo de Referência, estabelece que as tiras reagentes devem ser compatíveis com os glicosímetros já utilizados pelos pacientes atendidos pelo Município.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, admite-se, em caráter excepcional, a indicação de marca ou referência a determinado padrão quando tecnicamente justificada,

especialmente nos casos que envolvam padronização ou necessidade de compatibilidade com soluções já adotadas pela Administração, conforme dispõe o art. 41 da referida norma.

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;

III - vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual;

IV - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

Parágrafo único. A exigência prevista no inciso II do caput deste artigo restringir-se-á ao licitante provisoriamente vencedor quando realizada na fase de julgamento das propostas ou de lances.

Nesse contexto, a exigência de compatibilidade não configura direcionamento indevido, mas sim decorrência lógica de limitação técnica do próprio objeto, uma vez que as tiras reagentes não são intercambiáveis entre diferentes marcas e modelos de glicosímetros.

Uma interpretação isolada da vedação à indicação de marca poderia conduzir à conclusão equivocada de sua impossibilidade absoluta. Contudo, a interpretação sistemática da legislação e o entendimento consolidado dos Tribunais de Contas apontam em sentido diverso: a indicação de marca ou a exigência de compatibilidade é admitida quando amparada em justificativa técnica idônea e vinculada ao interesse público.

No caso concreto, a exigência mostra-se plenamente justificada, pois a adoção de tiras incompatíveis implicaria a inutilização dos equipamentos já existentes, ocasionando:

- a) Prejuízo ao erário, com descarte de bens públicos ainda funcionais;
- b) Necessidade de aquisição de novos aparelhos em larga escala;
- c) Aumento significativo dos custos da contratação;
- d) Impacto na continuidade do atendimento aos pacientes.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme no sentido de que a exigência de compatibilidade com equipamentos já pertencentes à Administração não configura restrição indevida à competitividade, desde que haja motivação técnica, notadamente quando tal medida visa assegurar economicidade, eficiência e continuidade do serviço público.

“CONSULTA N. 849.726 RELATORA: CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE Caráter excepcional da indicação de marca em edital EMENTA: CONSULTA — PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL — ELABORAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO — ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO — INDICAÇÃO DE MARCA — JUSTIFICATIVA TÉCNICA OU FINALIDADE DE PADRONIZAÇÃO — CARÁTER EXCEPCIONAL. Na especificação do objeto, é possível, excepcionalmente, a indicação de marca, para fins de parametrização da qualidade do objeto e/ou em virtude de questões técnicas devidamente justificadas, sob pena de malferir o princípio da isonomia. (...) Este Tribunal teve oportunidade de enfrentar a questão nos autos de n. 747.505, Denúncia, de minha relatoria, apreciada na Sessão da Segunda Câmara de 05/08/2008, quando se examinava a possibilidade de a Administração Pública estabelecer marcas para a aquisição de produtos, no caso específico, fitas reativas compatíveis com o aparelho Accu-check active. Na referida denúncia, a alegação da denunciante era pautada na suposta infringência ao princípio da competitividade, insculpido no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93, que veda a escolha de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação e estabeleçam preferências ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Naquela ocasião a questão foi analisada à luz do art. 15 da Lei n. 8.666/93, no sentido de que as compras devem, sempre que possível, ser realizadas sem indicação de marcas, e, também, de que a vedação da Lei de Licitações refere-se à preferência subjetiva e arbitrária de um produto sobre outro, sem rigor técnico ou econômico, sendo, no entanto, possível à Administração Pública indicar marcas para fins de padronização, se tal indicação for calcada em razões de ordem técnica e constantes do processo licitatório. A indicação de marca também foi analisada nos autos de n. 685.828 (Representação), da relatoria do conselheiro Antônio Carlos Andrada, apreciada na Sessão da Segunda Câmara de 04/03/2008, que decidiu in litteris: [...] Quanto à exigência da marca do processador no edital, conforme se depreende da análise do órgão técnico, a fls. 200-207, não se configura irregularidade nesta escolha, pois foram apresentadas as justificativas técnicas que demonstraram que a marca indicada apresentava o melhor desempenho, em consonância ao disposto no art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/93. Por fim, destaco a jurisprudência do TCU que caminha na direção de se admitir a indicação de marca como parâmetro de qualidade do objeto a ser licitado, desde que a Administração demonstre, de forma efetiva, que pretende dar continuidade à utilização de determinada marca já adotada, ou utilizar marca mais conveniente ou padronizar marca no serviço público, como pode ser visto em algumas decisões transcritas: [...], o princípio da padronização não conflita com a vedação de preferência de marca, que não constitui obstáculo à sua adoção, desde que a decisão administrativa, que identifica o produto pela marca, seja circunstanciadamente motivada e

demonstre ser essa a opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a administração. (TCU. Acórdão n. 1547-22/04. Sessão da Primeira Câmara de 29/06/2004. Relator: min. Walton Alencar Rodrigues.); [...] a justificativa para a indicação de marca deve fundamentar-se em razões de ordem técnica. Alegar o princípio da padronização como argumento para limitar a participação dos ofertantes em procedimento licitatório, ou mesmo para declará-lo inexigível, requer justificativa objetiva dos motivos que levam o administrador a essa conclusão (TC 009.319/96-4, Acórdão n. 300/98 — 1ª Câmara — Ata n. 23/98). Conclusão: diante do exposto, assim respondo ao consulente: A vedação à indicação de marca, insculpida no art. 15, § 7º, I, deve ser interpretada de forma harmônica com os demais dispositivos congêneres. Diante do exposto, conclui-se que os órgãos e entidades do Poder Público, desde que observados os princípios constitucionais da Administração Pública, estão autorizados a indicar ou pré-qualificar marcas de produtos para fins de aquisição futura sempre que a marca indicada for a única que puder atender ao fim da Administração. Para não ferir o princípio da isonomia entre os licitantes, a indicação de marca na identificação do objeto da licitação conforme o único dispositivo da Lei de Licitações que a autoriza, art. 7º, § 5º, deverá amparar-se em motivos de ordem técnica, sem influências pessoais, e que tenham um fundamento científico. A justificativa deve ser documentada por laudos periciais, que deverão fazer parte integrante do processo. Deve-se demonstrar, também, que as características da marca indicada não se encontram em outras marcas e, ainda, que aquelas peculiaridades são essenciais ao interesse público. O que não se admite é a restrição injustificada, porque afeta o princípio basilar da licitação, qual seja, a isonomia entre os interessados. Pode-se indicar a marca no ato convocatório como forma ou parâmetro de qualidade do objeto para facilitar a sua descrição, acrescentando-se as expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”, se for o caso. Tal recomendação tem por fundamento a possibilidade de existir um produto novo que apresente características similares e, às vezes, melhores do que o já conhecido. A Administração poderá inserir em seus editais cláusula prevendo a necessidade de a empresa participante do certame demonstrar, por meio de laudo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente à marca de referência mencionada. Não há, portanto, reprovação legal à utilização de marca como meio de identificação do objeto, desde que tal opção tenha sido baseada em características pertinentes ao próprio objeto. É o parecer que submeto à consideração dos senhores conselheiros (A consulta em epígrafe foi respondida pelo Tribunal Pleno na Sessão do dia 12/06/2013, presidida pela conselheira Adriene Andrade; presentes o conselheiro Wanderley Ávila, conselheiro substituto Licurgo Mourão, conselheiro Mauri Torres, conselheiro José Alves Viana e conselheiro em exercício Gilberto Diniz. Foi aprovado, por unanimidade, o voto da relatora, conselheira Adriene Andrade.)” (Grifamos)

DENÚNCIA. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS. DIRECIONAMENTO DO CERTAME. NÃO OCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA DE COMPATIBILIDADE ENTRE EQUIPAMENTOS. COMPETITIVIDADE. ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE CONTROLADORAS CENTRAIS WLAN EM FACE DE VÍCIOS INSANÁVEIS. SIMULAÇÃO DE LANCES. ALEGAÇÃO DE FAVORECIMENTO DE LICITANTE PARA AQUISIÇÃO DAS CONTROLADORAS CENTRAIS WLAN. INDICAÇÃO DE MARCA. POSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO. 1) Verifica-se que a exigência de compatibilidade dos equipamentos a serem adquiridos se deveu aos investimentos já feitos nos equipamentos que se encontram em funcionamento e com capacidade de expansão não utilizada, e com assistência técnica em prazo de validade. Constata-se, assim, que há competitividade, vez que existe mais de uma empresa que trabalha com o equipamento em foco, sendo que a exigência de compatibilidade com o equipamento em tela pode trazer a economicidade, a eficiência e a eficácia para os serviços prestados pela Administração. 2) A autoridade competente fundamentou o seu parecer nos recursos interpostos e na existência de vícios insanáveis no certame. Em que pese o parecer jurídico não esclarecer quais seriam esses vícios insanáveis, considera-se a falha passível tão somente de advertência, o que torna desnecessária nova instauração do contraditório. 3) Nos termos do art. 15, I, da Lei de Licitações a Administração Pública tem não apenas a faculdade, mas o dever, de adquirir equipamentos compatíveis com aqueles existentes em seu acervo de bens sempre que isso for possível. Tal prática serve de instrumento de racionalização administrativa, com redução de custos e otimização da aplicação de recursos. O edital exigiu que os equipamentos fossem compatíveis com controladores, estes sim de uma marca específica, que já integravam o patrimônio do município. O Tribunal de Contas da União tem admitido até mesmo a indicação de marcas, em algumas hipóteses, com vistas à garantia de padronização das compras do Poder Público, nos termos do Enunciado de Súmula n. 270 daquela Corte. 4) Com relação à suposta simulação de lances, o simples fato de as demais empresas licitantes terem apresentado lances superiores ao preço ofertado pela vencedora não representa qualquer indicativo de conluio e fraude no procedimento licitatório (Denúncia n. 951.254, rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 1º de julho de 2016). (Grifo nosso)

### **III.2 – DA PADRONIZAÇÃO E DA COMPATIBILIDADE (ART. 41 DA LEI Nº 14.133/2021)**

Nos termos do art. 41 da Lei nº 14.133/2021, é admitida, em caráter excepcional, a indicação de marca quando houver justificativa baseada na necessidade de padronização ou de manutenção da compatibilidade com padrões já adotados pela Administração.

No mesmo sentido, decisões reiteradas reconhecem que a Administração deve, sempre que possível, adquirir bens compatíveis com aqueles já integrantes de seu acervo, como forma de racionalizar custos e otimizar a gestão dos recursos públicos.

A doutrina também corrobora tal entendimento ao afirmar que a padronização não se restringe a uma aquisição isolada, devendo considerar o conjunto de bens já existentes e as necessidades futuras da Administração, de modo a reduzir custos operacionais, facilitar a manutenção e garantir maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Nesse ponto, não se pode confundir eventual restrição técnica legítima com direcionamento indevido. A exigência decorre da necessidade de adequação ao parque instalado e da preservação do patrimônio público, sendo plenamente justificável sob os aspectos técnico, econômico e administrativo.

Por fim, no que se refere ao princípio da competitividade, cumpre ressaltar que a exigência de compatibilidade não impede a participação de múltiplos licitantes, uma vez que não há exclusividade na comercialização dos insumos compatíveis, existindo diversos fornecedores aptos a atender à demanda da Administração.

Dessa forma, à luz da Lei nº 14.133/2021, da jurisprudência dos Tribunais de Contas e da doutrina especializada, conclui-se que a exigência de compatibilidade com os equipamentos já existentes não apenas é legítima, como também se mostra necessária para assegurar a economicidade, a eficiência administrativa e a continuidade do serviço público de saúde, não havendo que se falar em violação aos princípios da isonomia ou da competitividade.

No caso em análise, tais hipóteses encontram-se plenamente configuradas, uma vez que:

- a) Há padronização consolidada ao longo de mais de uma década de execução do programa;
- b) Existe parque instalado significativo de equipamentos em uso contínuo;
- c) A compatibilidade entre equipamentos e insumos é condição indispensável ao funcionamento do sistema de monitoramento glicêmico.

A substituição desse padrão implicaria a substituição integral dos equipamentos já distribuídos, o que não se mostra razoável nem eficiente sob o ponto de vista administrativo.

### **III.3 – DA ECONOMICIDADE E DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

Os glicosímetros atualmente utilizados são bens públicos já incorporados ao patrimônio municipal, plenamente funcionais e distribuídos aos pacientes.

A eventual alteração da marca das tiras reagentes acarretaria a obsolescência imediata desses equipamentos, tornando-os inutilizáveis, o que configuraria evidente desperdício de recursos públicos já empregados.

Além disso, tal medida exigiria:

- a) Aquisição de novos equipamentos em larga escala;
- b) Logística de recolhimento e redistribuição de aparelhos;
- c) Treinamento de pacientes para utilização de nova tecnologia;

O que resultaria em aumento significativo dos custos da contratação, em afronta direta ao princípio da economicidade.

### **III.4 – DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE**

A contratação em análise está diretamente vinculada à prestação de serviço essencial de saúde pública.

A alteração do padrão tecnológico atualmente adotado implicaria:

- a) Necessidade de adaptação dos pacientes, muitos dos quais idosos;
- b) Risco de utilização inadequada dos equipamentos;
- c) Possibilidade de descontinuidade no monitoramento glicêmico;
- d) Impacto no acompanhamento clínico dos pacientes.

Ademais, a mudança de sistema pode comprometer a comparabilidade histórica dos resultados, uma vez que diferentes equipamentos podem apresentar variações metodológicas, prejudicando a análise evolutiva dos pacientes assistidos.

### **III.5 – DO REGIME DE COMODATO DOS EQUIPAMENTOS**

Cumprе esclarecer que o objeto principal da presente contratação consiste na aquisição de tiras reagentes para aferição de glicemia, sendo o fornecimento de glicosímetros em regime de comodato prática acessória e amplamente adotada no mercado.

Tal sistemática visa:

- a) Atender novos pacientes ingressantes no programa;
- b) Substituir equipamentos eventualmente defeituosos;
- c) Garantir a continuidade do atendimento sem necessidade de aquisição direta de novos aparelhos pela Administração.

Ressalte-se que os equipamentos fornecidos em comodato não se destinam à substituição dos já existentes, mas apenas à expansão e manutenção do atendimento, preservando-se o parque instalado pertencente ao Município.

### **III.6 – DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME**

Não procede a alegação de restrição indevida à competitividade.

A exigência editalícia não restringe a participação a um único fornecedor, mas apenas estabelece que os produtos ofertados sejam compatíveis com os equipamentos já adotados pela Administração.

Ressalta-se que:

- a) Não há exclusividade de comercialização do produto;
- b) Existem diversos distribuidores aptos a fornecer as tiras compatíveis;

Dessa forma, eventual limitação decorre de necessidade técnica legítima, vinculada à adequação ao parque instalado e à preservação de bens públicos, não configurando direcionamento indevido.

### **III.7 – DO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS**

A jurisprudência dos Tribunais de Contas admite, de forma excepcional, a indicação de marca quando devidamente justificada por razões técnicas, especialmente nos casos de padronização e compatibilidade com sistemas já existentes.

Tal entendimento encontra-se consolidado, inclusive, na Súmula nº 270 do Tribunal de Contas da União, desde que demonstrada a necessidade da medida, como ocorre no presente caso.

SÚMULA TCU 270: Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação. Acórdão 849/2012-Plenário | RELATOR JOSÉ MUCIO MONTEIRO.

### **IV – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nos princípios que regem a Administração Pública,

DECIDE-SE:

- a) CONHECER da impugnação apresentada, por ser tempestiva;
- b) NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente as disposições do edital.

Registre-se. Publique-se.

Miracema/RJ, 29 de abril de 2026.

**Waldecir Alves Arruda Júnior**

Agente de Contratação  
Município de Miracema/RJ